



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ACQUA RIOS INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA ME.**

**Processo Administrativo n. 8521883-06.2016.8.06.0000.**  
**Pregão Eletrônico n. 1/2017**

Trata-se de recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará do dia 11.4.2017 (fls. 172 e 174) que declarou vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 1/2017 a empresa Q ótima distribuidora e serviços Ltda. - ME, interposto por Acqua rios indústria e comércio Ltda. - ME, em 17.4.2017 (fls. 179 a 181).

Alegou preliminarmente a tempestividade do mesmo e, mais, o descumprimento pela vencedora dos subitens editalícios **6.5.b.3**, por não se apresentar registrado o balanço patrimonial, **6.8.e**, por não ter apresentado certidão de registro e quitação do responsável técnico perante o CREA ou CRQ, **6.8.1.g**, por não ter apresentado plano de amostragem, **6.8.1.h**, por serem os laudos apresentados (fls. 150-156) laudos do produto final, água em garrafão, não seguindo tipo algum de plano de amostragem, e, por fim, **6.8.2.a**, o atestado de capacidade técnica (fls. 160-161) não somaria 10% (dez por cento) da quantidade total descrita no Termo de referência. Pugnou também pela declaração de inaptidão da proposta de preço e não habilitação da empresa Q ótima com o consequente prosseguimento do pregão, convocando-se o próximo licitante para apresentação de documentos e demais atos regulados no edital.

Em contrarrazões (fls. 182 a 189) datada de 26.4.2017, a vencedora do certame aduziu de início a tempestividade de sua protocolização e que são infundadas as colocações da empresa recorrente pelos motivos a seguir. Quanto ao subitem **6.5.b.3**, mencionou o fato de ser microempresa optante pelo SIMPLES, desobrigada, pois, de manter a escrituração comercial, por força do estabelecido no §1º do art. 7º da lei n. 9.317/1996 e do próprio edital prever outros mecanismos para comprovação da capacidade econômico-financeira. Sobre o subitem **6.8.e**, alegou que no Registro Geral do responsável técnico, engenheiro químico, junto ao CRQ, Conselho Regional de Química, consta sua validade, fato que imputaria sua quitação perante aquele. Em relação aos subitens **6.8.1.g** e **6.8.1.h**, expôs que os laudos (fls. 150-156) atendiam à exigência editalícia, por conter número de amostras, local de coleta e atender demais parâmetros exigidos. Já do subitem **6.8.2.a**, considerou, pelo atestado de capacidade técnica fornecido, comprovado o desempenho em fornecimento nos moldes e percentuais exigidos no edital para os dois lotes. Por derradeiro, pugnou pelo indeferimento do recurso interposto pela Acqua rios, acolhendo os motivos expostos, e pela manutenção do resultado ora atacado.

É o relatório.

Preliminarmente, em análise dos requisitos de admissibilidade, esta Comissão Permanente de Licitação verificou existirem a tempestividade, recurso protocolado em 17.4.2017, e o interesse recursal da empresa recorrente, próxima colocada na lista de classificação. Entretanto, em desatendimento ao item 9.5 do edital, foi subscrito por representante não identificado no processo para responder pelo proponente, conforme se pode atestar às fls. 181, não devendo, pois, ser conhecidos os recursos assim apresentados.

Tal violação seria suficiente para abater o intento recursal. Todavia, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e razoabilidade, e, ainda, incumbida de zelar pelo poder-dever de revisão de seus próprios atos administrativos quando inquinados de vícios, a Comissão Permanente de Licitação analisará as razões recursais à luz do ordenamento jurídico vigente com fito de

msb  
[Handwritten signature]



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

confirmar ou revogar a decisão recorrida, pois eventuais vícios formais de recurso administrativo não teriam o condão de obstar o exercício da auto-tutela da Administração.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

No tocante ao subitem editalício **6.5.b.3**, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira, exigia que o licitante apresentasse balanço patrimonial registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial.

A questão gira em torno da obrigatoriedade ou não da apresentação do balanço patrimonial para micro e pequenas empresas participarem de licitações públicas. Tal controvérsia surgiu devido a lei n. 9317/1996, que instituía o SIMPLES e dispunha sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a lei n. 8666/1993 regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas. Dispunha o § 1º do art. 7º da Lei n. 9317/1996: “§ 1º **A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:**”

Dispõe o inciso I do art. 31 da Lei n. 8666/1993:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”**

Naquele cenário, criou-se o entendimento que, do ponto de vista tributário, as pequenas empresas tinham a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referiam às compras governamentais, as pequenas empresas deveriam apresentar o balanço em cumprimento ao citado inciso I do artigo 31 da Lei n. 8666/1993.

Entretanto, a Lei n. 9317/1996 foi totalmente revogada pela Lei Complementar n. 123/2006, não reproduzindo o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma: “**Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor**”.

A partir daí, adveio a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução n. 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O item 7 da referida norma disciplina que: “**A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3**”.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Atente-se que a comentada Resolução já estabelecia deverem as “pequenas empresas” elaborar o Balanço Patrimonial. Não obstante, em 2011, a mesma foi revogada pela Resolução CFC n. 1.330. Nesta toada, em 2012, a Resolução CFC N. 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabelece que: **“A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários”**.

Do exposto, concluímos que **não há dispositivo legal vigente que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial**, merecendo neste ponto, pois, guarda o intento recursal.

Por existirem no presente recurso questões essencialmente técnicas atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante vencedora, foi consultada a Gerência de Suprimento e Logística desta egrégia Corte, cujo posicionamento, constante às fls. 191 a 192, dispõe:

*“Em análise mais aprofundada aos documentos de Qualificação Técnica e Financeira da empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME, 1ª classificada, nos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 01/2017, por motivo do recurso impetrado tempestivamente pela empresa ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME, sugerimos, s.m.j, a desclassificação da referida empresa uma vez que, os argumentos acerca dos itens em desconformidade com o edital procedem, conforme esclarecimentos abaixo:*

*1 - Questionamento - O Balanço Patrimonial apresentado pela Q ÓTIMA não apresenta qualquer registro nos órgãos citados no item 6.5.b.3 do Edital.*

*1- Resposta - O Balanço Patrimonial apresentado está em desconformidade com o Edital, uma vez que não atendeu às exigências do item 6.5.b.3 que exige o registro na Junta Comercial, ou Extrato de Transmissão das demonstrações contábeis do SPED, conforme exigências editalícias.*

*2 – Questionamento – Certidão de registro e quitação do responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA ou Conselho regional de Química – CRQ, conforme item 6.8.e do edital.*

*2- Resposta – Não foi apresentada. Ressaltamos que a referida certidão não é apenas de registro, mas de registro e quitação.*

*3- Questionamento - Deixou de apresentar o plano de amostragem exigido no item 6.8.g do Edital.*

*3- Resposta - O referido documento não foi apresentado, conforme exige o edital, comprometendo inclusive, a análise dos laudos exigidos, uma vez que, necessitam do plano de amostragem para serem conferidas.*

*4- Questionamento – Atestado de capacidade Técnica em desacordo com o item 6.8.2.a.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

4- Resposta- O atestado de Capacidade da página 160 não atende aos 10% exigidos e o da página 161 não especifica a quantidade, não atendendo assim às exigências do Edital.  
Diante do exposto, ratificamos o posicionamento supracitado." (sic)

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação RECONSIDERA SUA DECISÃO e, em sendo assim, decide RETIFICAR sua decisão de habilitar a empresa **Q ótima distribuidora e serviços Ltda. - ME**, por não ter cumprido os itens **6.5.b.3, 6.8.e, 6.8.g e 6.8.2.a** do Edital Pregão Eletrônico n. 1/2017, conhecendo e julgando PROCEDENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, seja tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*** (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL deste Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, na forma do art. 9º da Lei 10.520/02 c/c art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e atualizações, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico n. 1/2017.

Fortaleza, 4 de maio de 2017.

**MEMBROS:**

Alexandra Miranda Nunes -

Gilberto George Conrado de Souza -

Louyse Silveira Araújo -

Mateus Soares Bezerra -

Valéria Esteves Gurgel do Amaral -

*Louyse Silveira Araújo*  
*Mateus Soares Bezerra*

  
**Francisco Sirédson Tavares Ramos**  
**Presidente da CPL e 1º Pregoeiro**